



Justiça Federal da 1ª Região  
Varas e Juizados (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1056442-85.2020.4.01.3400 em 06/10/2020 19:58:22 por PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA  
Documento assinado por:

- PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA

Consulte este documento em:  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **20100619573186300000343453174**  
ID do documento: **348288863**



**AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS - ANAFE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.323.554/0001-98, endereço eletrônico [atendimento@anafenacional.org.br](mailto:atendimento@anafenacional.org.br), com sede no SHIS QL 24, Conjunto 03, Casa 01, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.665-035, vem, com o respeito e acato de estilo, à presença desse dd. Juízo, por seus advogados que ao final subscrevem (procuração anexa), com fundamento no artigo 5º, XXX, b, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e no artigo 21 da Lei nº 12.016/2009, impetrar

## **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra o ato do **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, Dr. Leonardo Silva Lima Fernandes, com endereço funcional no Setor de Autarquia Sul, Quadra 03, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, CEP 70.070-030, e-mail [pgf.procuradorgeral@agu.gov.br](mailto:pgf.procuradorgeral@agu.gov.br), autoridade integrante de órgão da

estrutura da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 03.566.231/0001-55, representada constitucionalmente pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)**, endereço eletrônico <[www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br)>, situada no Setor de Autarquia Sul, Quadra 03, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, CEP 70.070-030, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

## **I – DO ATO COATOR**

O ato coator consiste no despacho do Procurador-Geral Federal fundado na Nota nº 00373/2020/CGPES/PGF/AGU e **materializado na Portaria nº 514, de 24 de setembro de 2014** (doc. anexo), que suspendeu os efeitos das promoções dos membros da carreira de Procuradores Federais relacionados nos **Anexos I e II da Portaria nº 510, de 18 de setembro de 2020**, editada nos autos do NUP nº 00407.041970/2019-19:

### PORTARIA Nº 514, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem os incisos V e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com fulcro no poder geral de cautela da Administração, e considerando o contido no NUP 00407.041970/2019-19, resolve

SUSPENDER

a contar de sua publicação, os efeitos da Portaria PGF n. 510, de 18 de setembro de 2020, publicada no Suplemento C do BSE nº 37, de 18 de setembro de 2020.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

No despacho expedido nos autos do NUP nº 00407.041970/2019-19, a autoridade coatora fez questão de enfatizar a legalidade dos atos praticados, a despeito do juízo de conveniência e oportunidade que o levou a suspender a Portaria nº 510/2020:

Com fulcro no poder geral de cautela da Administração, e por razões de conveniência e oportunidade, SUSPENDO os efeitos da Portaria PGF nº 510, de 18 de setembro de 2020. Ressalto que todos os atos praticados neste procedimento revestiram-se de legalidade, praticados nos estritos termos da Lei Complementar nº 73/1993, da Lei nº 10.480/2002 e da Portaria AGU 460, de 14 de dezembro de 2014.

Brasília, 24 de setembro de 2020.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES  
Procurador-Geral Federal

Nada obstante enfatize que todos os atos praticados no procedimento NUP nº 00407.041970/2019-19 (Concurso de Promoção) se revestiram de legalidade, porque praticados nos estritos termos da Lei Complementar nº 73/1993 (LOAGU), da Lei nº 10.480/2002 (LOPGF), da Portaria AGU nº 460, de 14 de dezembro de 2014, e da Portaria nº 173, de 21 de março de 2016, que disciplina promoção na carreira de Procurador Federal, **o ato coator** se ampara no poder geral de cautela da Administração Pública e em questionamentos suscitados com a sua publicação, para suspender os efeitos das promoções levadas a efeito com a Portaria nº 510/2020.

Ao assim proceder, a autoridade coatora olvidou que um dos pressupostos do poder geral de cautela é justamente a probabilidade do direito que dá sustentação ao ato de cautela, o que contraditoriamente foi refutado com o reconhecimento da juridicidade de todos os atos praticados no NUP nº 00407.041970/2019-19, em especial a Portaria nº 510/2020, uma vez que esta seguiu todas as determinações legais vigentes.

De igual modo, a autoridade coatora desconsiderou que os atos de promoção não são atos discricionários, são atos vinculados que incorporam direitos ao patrimônio dos seus destinatários tão logo preenchem os requisitos legais para alcançar o direito de progredir na carreira.

Ao sustar os efeitos de ato praticado em conformidade com a mais estrita legalidade administrativa, para saciar inconformismos ou aplinar polêmicas alimentadas em veículos de informação, a autoridade coatora incorreu no mais evidente abuso de autoridade, em prejuízo ao princípio da legalidade administrativa (CRFB, art. 37, *caput*), à garantia igualmente constitucional do direito adquirido, primado da segurança jurídica na sua expressão objetiva (CRFB, art. 5º, XXXVI), e ao contraditório, garantia fundamental também expressa no Texto Constitucional (CRFB, art. 5º, LV), com vários desdobramentos na Lei nº 9.784/1999.

## II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ANAFE

Inicialmente, ressalta-se que a requerente é associação que surgiu da união das duas maiores associações representantes da classe dos Advogados Públicos Federais, a União dos Advogados Públicos Federais do Brasil - UNAFE e a Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais - ANPAF, sendo que cada uma delas possuía mais de 8 (oito) anos de constituição, no momento da fusão.

A ANAFE congrega, portanto, Advogados Públicos Federais que, na dicção do artigo 1º de seu Estatuto, são considerados como tais “*o ocupante de cargo integrante das carreiras de Advogado da União, Assistente Jurídico, Procurador da Fazenda nacional, Procurador do Banco Central do Brasil e Procurador Federal, bem como dos cargos em extinção das referidas carreiras, ou do cargo resultante da unificação das carreiras citadas*”.

O artigo 3º, I, do Estatuto da ANAFE estabelece, como um dos objetivos da entidade, “*representar os interesses, direitos e prerrogativas de seus associados, judicial e extrajudicialmente, e as*

***prerrogativas de todos os Advogados Públicos Federais”.***

Consoante entendimento consolidado no e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÃO.

DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. HIPÓTESE DIVERSA DA REPERCUSSÃO GERAL DECIDIDA PELO STF NO RE Nº 573.232/SC. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

**1. A impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º.-A da Lei 9.494/1997.**

Assim, **configurada hipótese de substituição processual**, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficiam todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal (AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019).

2. Hipótese que não se enquadra no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573.232/SE, sob o regime de repercussão geral, segundo o qual, nas execuções individuais de sentença coletiva, devem ser obedecidos os limites subjetivos em que o título executivo judicial foi constituído, ou seja, somente os beneficiados pela sentença de procedência, efetivamente representados pela associação de classe, mediante comprovação da autorização expressa e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa para promover a execução do título judicial constituído na demanda coletiva.

3. Recurso especial não provido, com a manutenção do acórdão apontado como divergente.

(REsp 1588341/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020, g. nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 200551010161509 IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ. ART. 5º, LXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 499 DO STF. ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO COLETIVO AOS ASSOCIADOS FILIADOS ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO ORDINÁRIA. DISTINGUISHING. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. ...

2. **A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual**, por meio da qual o impetrante, no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo **desnecessária para a impetração do mandamus apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal**. Por tal razão, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficiam todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ.

3. **Inaplicável ao presente caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 612.043/PR (Tema nº 499)**, pois trata exclusivamente das ações coletivas ajuizadas sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, hipótese em que se faz necessária para a propositura da ação coletiva a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembléia Geral convocada para este fim, bem como lista nominal dos associados representados, nos termos do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97. **In casu, o processo originário é um mandado de segurança coletivo**

**impetrado por associação, hipótese de substituição processual (art. 5º, LXX, da Constituição Federal), situação diversa da tratada no RE nº 612.043/PR (representação processual).**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1841604/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020, g. nosso)

Assim, está caracterizada a legitimidade *ad causam* da ANAFE para, em substituição processual, impetrar este mandado de segurança coletivo e impedir que a União preserve suspensa a Portaria nº 510, de 18 de setembro de 2020 (NUP nº 00407.041970/2019-19).

### **III – DA AUTORIDADE COATORA E DO ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADA (LMS, ART. 6º)**

O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 (LMS) dispõe que a petição inicial do mandado de segurança deve indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

**Quanto à autoridade coatora**, o artigo 6º, § 3º, da LMS dispõe que, em se tratando de ação mandamental, tem legitimidade para figurar no polo passivo **a autoridade que pratica ou ordena** a execução ou inexecução do ato impugnado, **responde pelas suas consequências administrativas e é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consistente em obrigação de fazer ou não fazer.**<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e **indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.**

...  
§ 3º. **Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual**

Ou seja, é indicada como coatora a **autoridade de que emana o ato que determinou a suspensão dos efeitos das promoções dos membros da carreira de Procuradores Federais relacionados nos Anexos I e II da Portaria nº 510/2020 (NUP nº 00407.041970/2019-19).**

Resulta concluir, portanto, que a União e a autoridade apontada como coatora devem figurar no polo passivo desta ação constitucional.

#### **IV – DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA**

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 (LMS) dispõe que o mandado de segurança será concedido para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, **ilegalmente** ou **com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade pública.<sup>2</sup>

O direito de requerer mandado de segurança decai em 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência pelo interessado, do ato impugnado (LMS, art. 23)<sup>3</sup>.

Assim, estando documentalmente comprovado que a ilegalidade foi materializada no ato da autoridade coatora que suspendeu os efeitos da Portaria nº 510/2020 (NUP nº 00407.041970/2019-19), há menos de 120 (cento e vinte) dias, indiscutível o cabimento desta ação mandamental.

---

#### **emane a ordem para a sua prática.**

<sup>2</sup> Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

<sup>3</sup> Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

## **V - DA VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO DOS SUBSTITUÍDOS ÀS PROMOÇÕES CONQUISTADAS MEDIANTE RIGOROSO PROCESSO DE PROMOÇÃO FUNDADO NA LEI E ATOS REGULAMENTARES ESPECÍFICOS**

As polêmicas que justificaram o ato de suspensão dos efeitos da Portaria nº 510/2020 (NUP nº 00407.041970/2019-19) carecem de juridicidade, porque não passaram de matérias veiculadas em 23/09/2020 no portal do *Estadão*, que noticiou que a AGU promovera, em um único dia, 607 Procuradores Federais, sendo 606 para o topo da carreira, com subsídios de R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais).

A circulação nacional dessa notícia orientou representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPC/TCU), autuada na *TC 033.789/2020-7* e fundada em dois sucintos e frágeis aspectos: **(i)** nulidade das promoções em vista do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020; e **(ii)** infringência do princípio da moralidade administrativa.

O Processo TC nº 033.789/2020-7 foi assim instaurado, sob relatoria do e. Min. Vital do Rego, para avaliar a conformidade da Portaria nº 510/2020 com o ordenamento jurídico vigente e com as medidas legais de caráter excepcional adotadas durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

A *Lei Complementar Federal nº 173/2020*, resultado da aprovação do *PLP nº 39/2020*, instituiu a concessão de auxílio federal aos entes subnacionais, com o fim de minorar os efeitos da crise financeira motivada pela pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e, em contrapartida, estabeleceu medidas restritivas de contenção do

endividamento estatal, sobretudo em matéria de despesas correntes de pessoal.

O legislador nacional concebeu, com isso, medidas para o fortalecimento financeiro dos entes federados, visando a implementação e o reforço de medidas de combate à pandemia (suspensão de dívidas, reestruturação de operações de crédito e auxílio financeiro).

Paralelamente, foram promovidas alterações da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e impostas proibições e restrições, especialmente voltadas a obstar o aumento de despesas com pessoal, em prestígio à disciplina fiscal e à contenção geral de despesas.

Essas medidas de contenção do aumento de gastos com pessoal, a despeito da declaração de calamidade pública contida no Decreto Legislativo nº 6/2020, do Congresso Nacional, encontram-se previstas especialmente no artigo 8º da LC 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de

assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

**VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;**

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

**IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.**

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do *caput* deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).  
(g. nosso)

Nada obstante, consoante manifestações do *Senador Davi Alcolumbre (DEM-RR)*, presidente do Senado Federal e relator do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 39/2020, do *Ministério da Economia*, de órgãos consultivos vinculados à *Advocacia-Geral da União (AGU)*, e das *Procuradorias-Gerais dos Estados do Pará, Paraná, Rio Grande do Sul e Distrito Federal*, dentre outras, a existência das vedações contidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 configuram normas restritivas de direitos que **não podem ser interpretadas extensivamente**, de modo que **não afetam direitos não previstos ali**, como as progressões funcionais e promoções, sobretudo quando estas não se dão por mero decurso do tempo, mas dependem de abertura de vagas e de disputa por merecimento, de acordo com mecanismos de avaliação previamente definidos em lei e em regulamento próprio, **como no caso da Procuradoria-Geral Federal (PGF)**.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME; NOTA n. 00019/2020/CONS/PFUFG/PGF/AGU; PARECER SEI Nº 9357/2020/ME (PGFN); NOTA TÉCNICA Nº 000076/2020-PGEPA (Processo nº 2020.02.000768 / 2020/361517); Parecer 013/2020 – PGEPR (Processo nº 15.870.602-4); Parecer 18283 (PGERS - Processo nº 20/1000-0005720-2); e Parecer Referencial SEI-GDF nº 08/2020 - PGDF/PGCONS.

De fato, *a Lei Complementar nº 73/1993 (LOAGU)<sup>5</sup> e a Lei nº 10.480/2002 (LOPGF)<sup>6</sup>* disciplinam os processos de promoção no âmbito da AGU e da Procuradoria-Geral Federal (PGF), com a especificidade de que o desenvolvimento dos membros dessas carreiras vinculadas à Advocacia-Geral da União (AGU) ocorre mediante promoções processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, na respectiva carreira, sendo que o merecimento se pauta em critérios objetivos, também fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.

O número de vagas de cada processo de promoção dos membros das carreiras de Advogado da União e de Procurador Federal, outrossim, nunca foi questionado, desde 2014, quando foi definido pela

---

<sup>5</sup> LC 73/1993. ...

**Art. 7º** - O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições: ... II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;

...

**Art. 24.** A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

Parágrafo único. **As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.**

Art. 25. A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.

Parágrafo único. (VETADO)

<sup>6</sup> Art. 11. É criado, na Procuradoria-Geral Federal, o cargo de Procurador-Geral Federal, de Natureza Especial, privativo de Bacharel em Direito de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade.

...

§ 2º Compete ao Procurador-Geral Federal: ... V - **disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal;**

Portaria nº 460, de 15 de dezembro de 2014 (DOU nº 243, de 16 de dezembro de 2014), nos seguintes termos:

**O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, incisos I, XVII e XVIII, 24 e 25, da Lei Complementar nº 73, de 11 de fevereiro de 1993, art. 47 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e inciso II, do §1º, do artigo 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º O cálculo do número de vagas a serem ofertadas na Categoria Especial e na 1ª Categoria, nos concursos de promoção dos Membros das Carreiras de Advogado da União e de Procurador Federal, corresponderá ao somatório do:

I - número de vacâncias ocorridas na referida categoria da Carreira respectiva, no período avaliativo, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - total dos cargos ocupados na categoria anterior da respectiva Carreira por período igual ou superior a cinco anos.

Art. 2º As movimentações de que trata o inciso II do art. 1º não geram vacância para o período avaliativo subsequente.

Art. 3º O cálculo de que trata o art. 1º será observado a partir do processamento da promoção referente ao período avaliativo de 1º de julho a 31 de dezembro de 2014.

Art. 4º A presente Portaria será objeto de avaliação conjunta pelo Gabinete do Advogado-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal, anteriormente ao processamento das promoções relativas ao período avaliativo de 1º de janeiro a 30 de junho de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias nº 360, de 01 de outubro de 2013 e nº 214, de 27 de junho de 2014.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Nessa esteira, o Procurador-Geral Federal, no exercício de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos V e VIII do § 2º - do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando a necessidade de disciplinar o processo de promoção na carreira de Procurador Federal, desceu à rigorosa minúcia com a edição da Portaria nº 173, de 21 de março de 2016 (DOU nº 56, de 23 de março de 2016), que regulamentou o processamento semestral das promoções relativas às vaga ocorridas até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, com vigência a partir de 1º de julho e 1º de janeiro subsequentes:

Art. 1º - Nas promoções relativas à carreira de Procurador Federal observar-se-á o disposto nesta Portaria e nos

respectivos editais.

§ 1º - Para os fins desta Portaria, promoção é a passagem do servidor integrante da carreira de Procurador Federal de uma categoria para outra imediatamente superior por intermédio de concurso no qual se afere, alternadamente, a antiguidade e o merecimento.

§ 2º - **As promoções serão processadas semestralmente para as vagas ocorridas até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano e vigorarão a partir de 1º de julho e 1º de janeiro subsequentes.**

§ 3º - O número de vagas por categoria será divulgado quando da abertura dos respectivos concursos de promoção.

§ 4º - A publicidade dos atos relacionados aos concursos de promoção regidos por esta Portaria será efetivada no Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União - AGU, no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União e através de divulgação por meio de lista institucional de correio eletrônico.  
(g. nosso)

Cuidando-se de promoções referentes a vagas surgidas em 31 de dezembro de 2019, foi publicado o Edital nº 12, de 27 de abril de 2020, que convocou os membros da carreira de Procurador Federal interessados em concorrer à promoção relativa às vagas ocorridas no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2019.

É indubitável, portanto, que **a hipótese dos autos está enquadrada nas exceções** previstas na parte final dos incisos I e VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, em especial no trecho que preserva o direito adquirido por determinação legal anterior à declaração de calamidade pública prevista no Decreto Legislativo nº 06, de 06 de março de 2020, que reconheceu, para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93/2020.

Vale destacar ainda o entendimento uníssono de que a falta de previsão legal expressa acerca das progressões funcionais e promoções

nos incisos I, VI e IX do art. 8º da LC nº 173/2020 não permite a integração da norma em referência por meio da analogia, para alcançar esses institutos jurídicos que **não constituem vantagens** concedidas ao servidor, mas **direito do servidor e obrigação do Poder Público** orientados por critérios objetivos, normativos e estruturantes das carreiras públicas, consoante os abalizados ensinamentos do administrativista baiano Paulo Modesto:

Etimologicamente, a palavra “carreira” origina-se do latim *via carraria*, estrada para carros. A palavra, quando empregada para o setor público, **liga-se tradicionalmente ao conceito de evolução funcional ou progressão funcional de servidores públicos**. É este o sentido subjetivo da palavra carreira no direito administrativo brasileiro: **o percurso de elevação ou de desenvolvimento do servidor aos graus mais qualificados de sua função pública**.

Pontes de Miranda, ciente deste sentido etimológico da palavra, advertia que “não há carreira sem que se caminhe, se avance, ou se possa caminhar ou avançar; mesmo se a pessoa, excepcionalmente, foi incluída em degrau do alto sem ter subido pelos anteriores” (Comentários à Constituição de 1967, Rio de Janeiro: Forense, 1967. t. III, p. 422).

No entanto, **carreira é também forma de organização de cargos públicos**, pois denota o **conjunto de cargos** de mesma natureza, com o mesmo conjunto de atribuições, que demandam idêntica preparação e formação, **estruturado de modo a prever graus ascendentes de responsabilidade e remuneração**. É este o sentido institucional ou objetivo de carreira.

...

Atualmente, carreira não é apenas a possibilidade de progresso do servidor na estrutura de cargos afins ao cargo que titulariza ou uma forma de organização de cargos públicos efetivos semelhantes.

Em primeiro lugar, **é um direito do servidor, por um lado; é uma obrigação para o Poder Público, por outro.**

A exigência de planos de carreira significa, como bem anotou Adilson Dallari, a instituição do “**direito à evolução funcional**” (Regime constitucional dos servidores públicos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 51).

Esse “direito à evolução funcional” **deve se orientar por critérios objetivos, normativos, estruturantes da carreira, não pela escolha pessoal da autoridade.**<sup>7</sup>

Nesse sentido, as progressões funcionais (desenvolvimento horizontal) e as promoções (desenvolvimento vertical) não deixam de ser hipóteses de provimento derivado, eis que a CRFB não impediu o acesso a cargos diversos de mesma natureza, no interior das carreias, mas impediu tão somente o acesso a cargos de natureza e atribuições distintas afetas a outras carreiras.

Essa compreensão é perceptível na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal (STF), quando permite o crescimento na carreira com a organização de cargos públicos de mesma natureza, com o mesmo conjunto de atribuições, idêntica exigência de preparação e formação e estruturados em graus ascendentes de responsabilidade e remuneração:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSAO OU ACESSO, TRANSFERENCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PUBLICOS. - O CRITÉRIO DO MÉRITO AFERIVEL POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TITULOS E, NO ATUAL SISTEMA CONSTITUCIONAL, RESSALVADOS OS CARGOS EM COMISSAO DECLARADOS EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, INDISPENSÁVEL PARA CARGO OU EMPREGO PÚBLICO ISOLADO OU EM CARREIRA. PARA O ISOLADO, EM QUALQUER HIPÓTESE; **PARA O EM CARREIRA, PARA O INGRESSO NELA, QUE SÓ SE FARA NA CLASSE INICIAL E PELO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TITULOS, NÃO O SENDO, POREM, PARA OS CARGOS SUBSEQUENTES QUE NELA SE ESCALONAM ATÉ O FINAL DELA, POIS, PARA ESTES, A INVESTIDURA SE FARA PELA FORMA DE PROVIMENTO QUE É A "PROMOÇÃO"**. ESTAO, POIS, BANIDAS DAS FORMAS DE INVESTIDURA ADMITIDAS PELA CONSTITUIÇÃO A ASCENSAO E A TRANSFERENCIA, QUE SÃO FORMAS DE INGRESSO EM CARREIRA DIVERSA DAQUELA**

---

<sup>7</sup> MODESTO, Paulo. *O sentido constitucional de carreira no serviço público*. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 47-54, out./dez. 2016, g. nosso.

PARA A QUAL O SERVIDOR PÚBLICO INGRESSOU POR CONCURSO, E QUE NÃO SÃO, POR ISSO MESMO, INSITAS AO SISTEMA DE PROVIMENTO EM CARREIRA, AO CONTRARIO DO QUE SUCEDE COM A PROMOÇÃO, SEM A QUAL OBIAMENTE NÃO HAVERA CARREIRA, MAS, SIM, UMA SUCESSÃO ASCENDENTE DE CARGOS ISOLADOS. - O INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TAMBÉM NÃO PERMITE O "APROVEITAMENTO", UMA VEZ QUE, NESSE CASO, HÁ IGUALMENTE O INGRESSO EM OUTRA CARREIRA SEM O CONCURSO EXIGIDO PELO MENCIONADO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS OS ARTIGOS 77 E 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

(ADI 231, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/1992, DJ 13-11-1992 PP-20848 EMENT VOL-01684-06 PP-01125 RTJ VOL-00144-01 PP-00024, g. nosso)

Nesse contexto, importante lembrar as lições de hermenêuticas de Luiz Fernando Coelho, segundo o qual

a aplicação do preceito às situações concretas engendra a possibilidade da sua maior ou menor amplitude, isto é, de ficar restrito aos casos expressamente declarados ou de ser aplicado a situações não previstas. Daí a clássica tipologia dos procedimentos quanto à extensão: **interpretação declarativa, restritiva e extensiva**.<sup>8</sup>  
(g. nosso)

Se se está analisando uma questão a partir do critério da *mens legis*, a interpretação restritiva incide sobre situações expressamente previstas na lei, confundindo-se mesmo com a interpretação declarativa. Esse tipo de norma, em função das mudanças sociais e econômicas, pode ter seu sentido ainda mais restrito, nunca ampliado, em razão do tipo da norma objeto do exercício hermenêutico.

Em se tratando de norma restritiva de direito como as

---

<sup>8</sup> COELHO, Luiz Fernando. *Lógica Jurídica e Interpretação da Leis*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 218.

capituladas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, **a interpretação deve ser inegavelmente restritiva**, somente abrangendo aquelas situações que se subsumam à prescrição legal, sob pena de afronta à regra geral. Carlos Maximiliano, aliás, aliás, é a fonte dessa máxima:

INTERPRETAÇÃO. As prescrições de ordem pública, **em ordenando ou vedando**, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomados em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. **Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir.** Todo acréscimo seria inútil; toda restrição prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. **Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.**<sup>9</sup>  
(g. nosso)

Nesse sentido, o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 possui estrutura fechada, no sentido de inexistir discricionariedade para se ampliar o rol estrito de vedações legais para o aumento de despesas com pessoal. Não há autorização ao intérprete para estabelecer hipóteses não previstas expressamente nesse dispositivo legal.

Alcança-se essa conclusão ainda a partir da constatação de que a estrutura da norma possui antecedente fechado, porque enumera exaustivamente todos os fatos em presença dos quais se produz a consequência jurídica.<sup>10</sup> Em reforço, Humberto Ávila discorre que

Tendo o legislador estabelecido uma regra geral e também uma regra excepcional, é evidente que **as expressões constantes da hipótese fechada da regra excepcional não podem ter o seu sentido alargado ou estendido para fatos além daqueles expressamente referidos.** Isso porque, quando há regra com antecedente fechado, a técnica de interpretação deve ser o *argumento contrario*. Esta técnica parte do pressuposto de que o legislador disse exatamente aquilo que

<sup>9</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *In Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 223.

<sup>10</sup> Cf. GUASTINI, Riccardo. *L'interpretazione dei documenti normativi*. Milano: Giuffrè, 2004, p. 201.

pretendia dizer, já que, se tivesse querido dizer diferente, teria dito.<sup>11</sup>

Desse modo, o intérprete deve, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo do direito, sendo que as vedações contidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 merecem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações ou relações jurídicas não expressamente previstas pela norma.

No caso concreto, não há, em absoluto, elementos que possam correlacionar as promoções e progressões funcionais com as vantagens e acréscimos remuneratórios consignados no artigo 8º, I, VI e IX, da Lei Complementar nº 173/2020, porque as primeiras constituem desenvolvimento funcional do servidor na carreira, enquanto as últimas correspondem a concessão, criação ou majoração de auxílios, bônus, abonos, verbas de representação, adicionais ou gratificações acrescidos ao vencimento básico do servidor, bem como a aumentos, reajustes ou adequações remuneratórias.

Da mesma forma, não há proibição legal de contagem do tempo compreendido entre a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, em 28 de maio de 2020, e a data limite prevista no seu artigo 8º, 31 de dezembro de 2021, como de período aquisitivo para a promoção de Procuradores Federais, visto que promoção não se confunde anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, nem a eles se equivalem, como demonstrado acima.

Nesse ponto, as referidas vedações do artigo 8º da Lei

---

<sup>11</sup> Ávila, Humberto. *O princípio da unicidade da Advocacia Pública Estadual e os limites à sua alteração por emenda constitucional*. Revista Brasileira de Advocacia Pública – RBAP, Ano 2, nº 2, jan./jun. 2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017, g. nosso.

Complementar nº 173/2020 também não atingem, como regra, a manutenção dos processos de promoção e progressão funcional dos servidores públicos, seja pelo fato de que tais medidas derivam de diplomas legais anteriores à declaração de calamidade pública nacional, quanto pelo fato de que a evolução de padrão remuneratório depende, como regra, do preenchimento de outros critérios por parte do servidor, além do tempo de serviço.

**A autoridade coatora, ademais, desconsiderou que os atos de promoção não são atos discricionários, são atos plenamente vinculados que, praticados, incorporam direitos ao patrimônio dos seus destinatários tão logo preencham os requisitos legais para alcançar o direito de progredir na carreira.**

O ato suspenso, a Portaria nº 510/2020, é vinculado, porque a lei estabelece todos os requisitos e condições para a sua materialização, sem margem de liberdade de escolha quanto ao conteúdo, ao destinatário, à conveniência, à oportunidade e à forma de realização.

A lei determina que os atos de promoção sejam praticados, periodicamente, e nos termos do regulamento previamente publicado. Assim, não competia ao Procurador-Geral Federal decidir entre promover ou não, quantos promover, quando fazê-lo e muito menos suspendê-lo.

Tampouco caberia à autoridade coatora reavaliar o ato de promoção, porque, de acordo com a professora Odete Medauar,

O poder de revogar encontra limite no tocante aos atos vinculados, editados na conformidade de requisitos e condições prefixadas na norma, e atendidos pelo interessado. Em tais atos, como se viu, inexistem margem de escolha com base em conveniência e oportunidade (mérito) que possa levar ao

desfazimento.<sup>12</sup>

Ademais, José dos Santos Carvalho Filho observa que “a suspensão do ato implica a paralisação de seus efeitos. Trata-se de hipótese que espelha a exceção ao princípio da eficácia continuada dos atos administrativos”<sup>13</sup>.

Ocorre, contudo, que a lei também afirma a vigência imediata do ato de promoção, com efeitos retroativos ao final do período de avaliação. Isso quer dizer que, em 24 de setembro de 2020, quando já suspenso, **o ato já havia se exaurido seus efeitos e o direito já havia sido incorporado ao patrimônio dos Procuradores Federais promovidos (CRFB, art. 5º, XXXVI).**

A Administração Pública não poderia, assim, afastar-se dos critérios legais da sua atuação, em especial das normas do concurso de promoção, para dispor de modo diverso, como se observa nos seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO À PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. OMISSÃO ILEGAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEI N. 10.480/2002: COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL PARA DISCIPLINAR E EFETIVAR AS PROMOÇÕES DOS MEMBROS DA CARREIRA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 65 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.229-43/2001 NA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. DECRETOS NS. 84.690/80 E 89.310/84. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Insurgindo-se o impetrante contra omissão da autoridade impetrada em dar início a procedimento

<sup>12</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 10ª ed. rev. atual. e ampl. — São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2006, p. 160.

<sup>13</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 134.

administrativo referente a atribuição legal de sua competência e comprovados os fatos por documentos, é adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. A hipótese dos autos cuida de prestação de trato sucessivo, de sorte que a lesão ao patrimônio do impetrante renova-se a cada mês. Desta forma, não há que se falar em decadência do direito de impetrar Mandado de Segurança. Preliminar rejeitada. 3. **O impetrante é Procurador Federal e tem direito à promoção na carreira, nos termos preconizados na legislação de regência.** Entretanto, o Procurador-Geral Federal, a quem a Lei 10.480/2002 atribuiu competência para disciplinar e efetivar as promoções dos membros da carreira de Procurador Federal, vem se omitindo no cumprimento desta obrigação, o que causa prejuízos ao impetrante, na medida em que este fica impedido de alcançar as classes e os padrões mais elevados da carreira. 4. Diante desse quadro, é de se reconhecer a **omissão ilegal da autoridade impetrada, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que existe previsão legal para a promoção funcional, sendo que o impetrante busca justamente a efetivação da norma que a assegura.** 5. "Até que seja aprovado o regulamento de que trata o § 2o do art. 4o desta Medida Provisória, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação." (Art. 65 da Medida Provisória 2.229-43/2001, de 06 de setembro de 2001.) 6. Considerando que o impetrante tem direito líquido e certo ao seu desenvolvimento na carreira e que a autoridade impetrada omitiu-se em disciplinar e efetivar as promoções, conforme determinação da Lei 10.480/2002, ressaí evidente que até que venha a ser editada a regulamentação competente, deve prevalecer a norma de transição prevista no art. 65 da Medida Provisória 2.229-43/2001. 7. O art. 65 da referida medida provisória, ao prever a aplicação das normas para progressão e promoção vigentes na data de sua publicação, autorizou a aplicação dos Decretos 84.669/80 e 89.310/84, que disciplinam pormenorizadamente a questão relativa ao instituto da progressão funcional, sendo certo que o Capítulo II do Decreto 84.669/80 disciplina o interstício a ser observado, que é de 12 (doze) meses. 8. Juros e correção monetária devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AMS 0028530-92.2004.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 07/03/2014 PAG 26, g. nosso)

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA FORÇA ÁEREA BRASILEIRA. INATIVO. TAIFEIRO PROMOVIDO A SUBOFICIAL. LEI 12.158/09.REVISÃO DA REFORMA COM PROVENTOS DE 1º TENENTE. LEI 6.880/80. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATO ÚNICO DE EITOS CONCRETOS. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1. A questão veiculada nos autos refere-se a eventual direito do militar, reformado da Aeronáutica, ao recebimento do soldo e do adicional militar de 1º Tenente, com base no art. 110, § 2º, alínea "a" da Lei 6.880/80, considerando o seu acesso a graduação de suboficial na forma da Lei 12.158/09. 2. **Em tema de deferimento de promoção e/ou revisão do ato de reforma de Militar, firmou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça no entendimento de que se trata de ato administrativo vinculado, não discricionário, único e de efeito concreto, razão por que se mostra passível de controle judicial:** "nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932" (STJ, AgRg no REsp 1.424.236/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe de 24/06/2014). 3. Outrossim, por ser ato único, a ele se aplica a regra constante do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, que trata da prescrição quinquenal do fundo do direito por não se configurar, portanto, relação jurídica de trato sucessivo, não tem incidência, *in casu*, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. 4. Sentença mantida por fundamento diverso. 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 0002806-82.2016.4.01.3815, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 07/11/2018 PAG., g. nosso)

Ao sustar os efeitos dos direitos lícitamente adquiridos pelos Procuradores Federais relacionados na Portaria nº 510/2020, ato praticado em conformidade com a mais estrita legalidade administrativa, para saciar inconformismos ou aplainar polêmicas alimentadas em veículos de informação, sem qualquer base jurídica, a autoridade coatora praticou ilegalidade e abuso de autoridade, em prejuízo ao princípio da legalidade administrativa (CRFB, art. 37, *caput*) e à garantia do direito adquirido,

primado da segurança jurídica na sua mais primária forma (CRFB, art. 5º, XXXVI).

## **VI – DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE A INAPLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES DO ARTIGO 8º DA LC Nº 173/2020 ÀS PROGRESSÕES FUNCIONAIS E PROMOÇÕES**

Esse entendimento de que as promoções possuem natureza específica de direito à evolução na carreira e por isso não estão incluídas em quaisquer das hipóteses catalogadas nas vedações do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 é reforçado na manifestação técnica da Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU (Sefip), no TC Nº 033.789/2020-7, oportunidade na qual afastou a probabilidade do direito sustentado na representação do MPC/TCU ante o fato de que o próprio dispositivo legal excepciona os casos em que a concessão de vantagens tenha se dado por decisão judicial transitada em julgado ou por determinação legal anterior à calamidade pública e não se interpreta regra restritiva de direito de forma ampliada como pretendem as vozes dissonantes:

18. Embora louvável a preocupação do representante, tendo em vista a crise econômica e fiscal que passa o País, agravada pela pandemia do novo Coronavírus, **não se vislumbra, ao menos em exame perfunctório, a configuração do requisito da fumaça do bom direito**, na medida em que a própria LC 173/2020, na parte final do inciso I do seu art. 8º estabeleceu como exceção à proibição de reajuste salarial até 31/12/2021, os casos em que a concessão de reajuste tenha se dado por decisão judicial transitada em julgado ou por determinação legal anterior à calamidade.

19. Desse modo, **considerando que a estrutura remuneratória atual dos procuradores da AGU se encontra definida na Lei 13.327, de 29/7/2016, anterior portanto ao Decreto Legislativo 6/2020**, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública para fins do art. 65 da LC

101/2020, as referidas promoções estariam amparadas pela referida exceção.

20. De mais a mais, **as promoções e progressões de servidores não estão elencadas no inciso I do art. 8º da LC 173/2020**, não sendo demasiado relembrar regra básica de hermenêutica segundo a qual não cabe **ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu**. Nesta linha é o parecer da Consultora Jurídica desta Corte de Contas emitido no âmbito do processo administrativo TC 020.970/2020-0, o qual concluiu que as promoções e progressões são direitos ressalvados no art. 8º, inciso I, da LC 173/2020. Dada a pertinência, transcreve-se a conclusão do referido parecer (peça 5, p. 6) (destaques inseridos):

13. Deste modo, anuênios, triênios e quinquênios têm natureza jurídica diversa de progressões funcionais e promoções, bem como requisitos distintos para sua implementação e, por conseguinte, não podem ser considerados equivalentes. **É importante salientar que limitações de direitos devem ser interpretadas de forma restritiva, e não extensiva, o que não autoriza a equiparar os adicionais anuênios, triênios e quinquênios, que são vantagens, a progressões funcionais e promoções, que são formas de desenvolvimento na carreira.**

Assim, **conclui-se que o inciso IX do art. 8º da LC 173/2020 não veda a concessão de progressões e promoções aos servidores do TCU. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica restitui os autos à Segedam e manifesta-se no sentido de que a Lei Complementar 173/2020 não tem impacto sobre a concessão de progressões e promoções na carreira dos servidores do TCU, independentemente da data em que os respectivos requisitos sejam atingidos.**

(g. nosso)

Perceba-se que o órgão técnico do TCU se reportou à manifestação da Consultoria Jurídica do TCU, no TC nº 020.970/2020-0, para enfatizar que as promoções e progressões, de fato, são direitos não abrangidos pelas vedações do 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

## **VII - DA VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO NA PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA ACAUTELADORA E DO DESCOMPASSO DO ATO COATOR COM OS REQUISITOS DA LEI 9.784/1999 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

À luz do artigo 5º, LV, da CRFB, a garantia do devido processo legal e aos seus consectários lógicos, a ampla defesa e o direito ao contraditório, perfazem-se em conformidade com as regras processuais norteadoras da matéria, sob a ótica administrativa ou judicial, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais do Código de Processo Civil e da Lei nº 9.784/1999, em especial os artigos 1º, 9º, 10, 11, 15, 300, 311, II e III, do primeiro, e os artigos 2º, *caput* e p. u., I, VIII e X, 3º, II e III, 38, 44 e 50, VIII, desta última.

José dos Santos Carvalho Filho adverte que se costuma fazer referência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como está mencionado na CRFB. Contudo, esclarece o renomado administrativista fluminense que o contraditório é natural corolário da ampla defesa:

Dentro da ampla defesa já se inclui, em seu sentido, **o direito ao contraditório, que é o direito de contestação, de redarguição a acusações, de impugnação de atos e atividades. Mas outros aspectos cabem na ampla defesa e também são inderrogáveis, como é caso da produção de prova, do acompanhamento dos atos processuais, da vista do processo, da interposição de recursos e, afinal, de toda a intervenção que a parte entender necessária para provar suas alegações.** (...).<sup>14</sup>  
(g. nosso)

---

<sup>14</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*, 12ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 889, item n. 7.5.

Em acréscimo, o direito ao contraditório também consiste na oportunidade de que a parte interessada influencie diretamente na formação da opinião do órgão julgador sobre os fatos.

Em relação ao poder geral de cautela da Administração Pública, o artigo 45 da Lei nº 9.784/1999 até admite prostrar o exercício do contraditório, mas, assim como as hipóteses de tutela de evidência ou de urgência previstas no artigo 294 e ss. do CPC, não dispensa o atendimento dos seus requisitos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*):

Art. 45. **Em caso de risco iminente**, a Administração Pública poderá **motivadamente** adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. (g. nosso)

Nesse sentido, o professor Egon Bockmann Moreira é muito contundente quando aborda o princípio do contraditório nas providências cautelares da Lei nº 9.784/1999:

94. O art. 45 da Lei nº 9.784/1999 prevê a possibilidade, na instrução do processo de adoção de “providências acauteladoras sem prévia manifestação do interessado”. Porém, **submete tais providências a dois requisitos: a configuração de risco iminente e prévia motivação.** Este preceito experimento o impacto do Código de Processo Civil/2015, que exigem o reexame tanto dos casos de antecipação de tutela como de seus requisitos.

94.1. Em primeiro lugar, veja-se que o parágrafo único e respectivos incisos do art. 9º do CPC/2105 trazem previsões excepcionais, as quais permitem decisões *inaudita altera parte*: tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300); tutela de evidência (CPC/2015, art. 311, II e III) e mandado monitório na ação monitória (CPC/2015, art. 701 – este inaplicável ao processo administrativo). A rigor, o Código de Processo Civil/2015 trata da antecipação da tutela (e não de “medidas cautelares”) e sua provisoriedade. Logo, devido à incidência do Código de Processo Civil/2015 no processo administrativo, as “providências acauteladoras” – com ou sem a prévia

manifestação do interessado – nem sempre exigirão a prova do “risco iminente”. Esta previsão do art. 45 da Lei nº 9.874/1999 demanda nova interpretação, devido à aplicação subsidiária/suplementar do Código de Processo Civil/2015.

...

Porém, **em casos que não sejam puramente relativos à tutela de evidência destaque-se a imperiosidade da concretização fática do risco iminente** (exceção feita aos casos de tutela de evidência). **Deverá ser evento sério, imediato e intransponível no tempo, a ser objeto de juízo de ponderação entre o *periculum [in mora]* e o *fumus [boni iuris]***. Somente em casos nos quais haja iminência de danos irreparáveis e a medida acatadora seja indispensável para evitá-los é que a Administração poderá agir sem prévio processo administrativo regular (ou no momento de sua abertura). **Caso assim não seja, a providência adotada pela Administração será nula de pleno direito, não podendo gerar qualquer efeito jurídico.**

Por outro lado, a motivação deverá ser plena (**fundamentos de fato e de direito**) e simultânea à “providência”. Não será possível sua adoção imotivada para, em vista de seu resultado, ser formalizada a fundamentação do ato.<sup>15</sup>

(g. nosso)

O próprio órgão técnico do TCU se manifestou pelo indeferimento do pedido de cautelar na TC nº 033.789/2020-7, porquanto ausentes os pressupostos para a sua adoção:

17. Diante desse contexto, o representante requer, por considerar presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que o Plenário do TCU ou o relator adote medida cautelar para determinar “à Advocacia Geral da União (AGU) que se abstenha de pagar os aumentos correspondentes à promoção ora questionada até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão”.

18. Embora louvável a preocupação do representante, tendo em vista a crise econômica e fiscal que passa o País, agravada pela pandemia do novo Coronavírus, **não se vislumbra, ao menos em exame perfunctório, a configuração do**

<sup>15</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo Administrativo. Princípios Constitucionais, a Lei nº 9.784/1999 e o Código de Processo Civil/2015*. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 375, 376 e 380

**requisito da fumaça do bom direito**, na medida em que a própria LC 173/2020, na parte final do inciso I do seu art. 8º estabeleceu como exceção à proibição de reajuste salarial até 31/12/2021, os casos em que a concessão de reajuste tenha se dado por decisão judicial transitada em julgado ou por determinação legal anterior à calamidade

....

22. Isso posto, caberia ao relator ou Tribunal **indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante**, visto **ausentes os pressupostos para sua adoção**, e autorizar a oitiva da unidade jurisdicionada para que possa se manifestar sobre os fatos apontados nos autos, a fim de possibilitar melhor compreensão da matéria quando da decisão de mérito por esta Corte de Contas.  
(g. nosso)

A certeza quanto à legalidade do ato de promoção está patenteada no próprio despacho que deu origem à Portaria nº 514/2020 e suspendeu a Portaria nº 510/2020, sobretudo quando reconhece que

... os atos praticados neste procedimento **revestiram-se de legalidade, praticados nos estritos termos da Lei Complementar nº 73/1993, da Lei nº 10.480/2002 e da Portaria AGU 460, de 14 de dezembro de 2014.**

Ao submeter os efeitos de ato vinculado a um juízo de conveniência e oportunidade, a autoridade coatora atentou a legalidade administrativa. Submeteu contraditoriamente que o estrito cumprimento da lei estava sujeito a sua discricionariedade. Dito de outro modo, o Procurador-Geral Federal submeteu o cumprimento da lei a um juízo de conveniência e oportunidade, a despeito de reconhecer que o procedimento seguiu todas as fases do processo de promoção, parametrizou-se na legalidade antecedente às limitações da Lei Complementar nº 173/2020, pautou-se pela ampla publicidade e transparência e obedeceu todas as limitações orçamentárias e financeiras.

Essa circunstância mostra que a Nota CGPES/PGF/AGU nº

00373/2020, bem como o despacho do Procurador-Geral Federal que a aprovou, carecem de fundamentação adequada, em confronto com o que determina o artigo 50 da Lei 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com **indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

(...)

VIII. importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

...

§1º. **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Não é suficiente e congruente para a suspensão de ato vinculado a simples menção a “questionamentos suscitados”, sem sequer apontar onde, por quem e com que argumentos se sustentaram.

O poder geral de cautela não dispensa os seus pressupostos legais nem a motivação congruente da suspensão de um ato administrativo vinculado.

Seria necessário, no mínimo, que o ato coator mencionasse dúvida fundada a respeito da legalidade sobre o ato questionado, bem como os riscos reais da não adoção da medida. O que pelo contrário certificou não existir.

Uma vez que o próprio ato coator rechaçou a existência de dúvida da Administração quanto à legalidade do ato suspenso de promoção, o motivo invocado se reputa incongruente.

Logo, não há qualquer fundamento legal para a medida cautelar que suspendeu o direito dos Procuradores Federais à promoção, motivo pelo qual o ato coator é ilegal e abusivo.

## **VIII - DA CONFORMIDADE DO PROCESSO DE PROMOÇÃO COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

A moralidade administrativa é princípio explícito que orienta e racionaliza todo o proceder da Administração Pública (CRFB, art. 37), que, no entanto, não pode ser levado ao limite da subjetividade e generalidade.

É evidente que ofende o artigo 37, *caput*, da CRFB a compreensão de que o cumprimento da lei que assegura o direito ao desenvolvimento funcional dos Procuradores Federais, sem qualquer óbice evidente, configuraria violação ao princípio da moralidade.

As instâncias de controle interno e externo da Administração Pública não podem, ao seu bel prazer, aplicar autonomamente o princípio da moralidade, porque, dessa maneira, afastam-se do direito e elevam-se a um subjetivismo tão absoluto capaz de sacrificar os grandes avanços civilizatórios da humanidade.

De fato, no caso concreto, há um parâmetro legal para a edição da Portaria nº 510/2020, que procedeu à promoção dos Procuradores Federais relacionados. A legislação, anterior à vigência da Lei Complementar nº 173/2020 ou mesmo à calamidade pública declarada em razão da pandemia da Covid-19 dava lastro jurídico ao direito dos Procuradores Federais, de modo que não se pode, com base exclusivamente no princípio da moralidade, sustentar a ilegalidade das promoções.

O e. Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento da ADI nº 3.290/DF, muito bem delimitou a impossibilidade de aplicação autônoma do princípio da moralidade administrativa, em razão do risco de se ignorar os parâmetros da lei e da Constituição e consagrar o parâmetro da subjetividade e da insegurança jurídica:

A alegação de ofensa ao princípio da moralidade, quero deixar claro, também que não acolho no caso. **Confesso meu temor do uso, sem muita discrição, desse princípio constitucional, porque, por meio dele, podemos estabelecer o governo dos juízes, que não é, por ser de juízes, menos arbitrário que outros governos arbitrários.** Já se questionou aqui – salvo engano, o e. Ministro Moreira Alves – se esse princípio da moralidade, previsto no art. 37, seria oponível a atos de natureza legislativa. O argumento dogmático não me impressiona porque, se não for com base no art. 37, esse princípio da moralidade, afinal de contas, estaria compreendido na cláusula do “*due process of law*” substantivo, de forma que, em tese poderia ser examinado. (ADI nº 3.290/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 24/02/2006).

O professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto também adverte que a autonomia do princípio da moralidade administrativa, entendida como espécie diferenciada da moral comum, também atua por derivação dos conceitos de legitimidade política e de finalidade pública, ou seja,

A *autonomia* deste princípio, que, como se alertou, não deve ser confundido com a moralidade *tout court*, tampouco com o conceito de moralidade média, pois decorre de seu sentido rigorosamente técnico, correlacionado aos conceitos administrativos. Com efeito, enquanto a *moral comum* é orientada por uma distinção puramente *ética*, entre o bem e o mal, distintamente, a *moral administrativa* é orientada por uma diferença *prática* entre a *boa* e a *má administração*.<sup>16</sup>

<sup>16</sup> NETO. Diogo de Figueiredo Moreira. *Curso de Direito Administrativo*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 102.

No caso, a ofensa a esse princípio é afastada pela evidência de que a Portaria nº 510/2020 foi editada nos limites permitidos pela legislação de regência, conduzindo à promoção dos Procuradores Federais que se habilitaram para a promoção relativa ao período aquisitivo do segundo semestre de 2019.

Não houve desvio de finalidade nem resultados divorciados do interesse público na ação do administrador público a justificar a suspensão de ato administrativo praticado com a máxima integridade.

Desse modo, classificar como imoral o ato de promoção, apenas por ter sido praticado em momento tumultuado da existência da humanidade e a despeito da legalidade manifesta e da boa-fé dos envolvidos, configuraria verdadeiro absurdo jurídico e um atentado contra a juridicidade e os atributos dos atos administrativos.

## **IX - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONTRA A PORTARIA Nº 514/2020, QUE SUSPENDEU A PORTARIA Nº 510/2020**

O art. 7º, III, da Lei 12.016/2019 estabelece que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante.

Nesse sentido, premente aduzir que se fazem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro requisito se extrai da fundamentação exposta; da legislação e doutrina sobre o tema; do entendimento da própria autoridade coatora de que o ato de promoção foi praticado dentro da mais estrita

juridicidade; do direito adquirido dos Procuradores Federais promovidos; da natureza vinculante do ato de promoção; do entendimento de que a Lei Complementar nº 173/2020 não se aplica aos processos de promoção dos servidores públicos federais, em especial dos membros das carreiras vinculadas à AGU; bem como do fato de que a suspensão cautelar dos efeitos das promoções levadas a efeito pela Portaria nº 510/2020 carece completamente dos fundamentos legais para tanto.

Já o segundo requisito se evidencia no fato de que as promoções impactam nos subsídios dos Procuradores Federais, em prejuízo do desenvolvimento funcional dos Procuradores Federais substituídos neste *mandamus* e do sustento de todos aqueles que planejaram o orçamento doméstico na expectativa de que o direito adquirido à promoção seria respeitado pela Administração Pública. O transcorrer do tempo, por si, acumulará prejuízos àqueles cujo direito é incontestável, como se observa do teor do próprio ato coator e da manifestação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU (Sefip), no TC Nº 033.789/2020-7.

Ademais, de acordo com a jurisprudência do e. STJ, a norma contida no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, ao impedir o deferimento de liminar para a reclassificação<sup>17</sup> ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, **deve ser interpretada restritivamente**. Logo, a mencionada vedação não alberga os casos em que o pedido de tutela provisória de

---

<sup>17</sup> Reclassificação não se confunde com promoção. Ocorre reclassificação quando um cargo recebe atribuições adicionais, de maior complexidade e responsabilidade e que exijam maior conhecimento do que as atribuições anteriores do cargo, justificando uma reclassificação do cargo para uma classe mais alta na estrutura de cargos. A promoção, por sua vez, é a passagem do servidor integrante da carreira de uma categoria para outra imediatamente superior por intermédio de concurso no qual se afere, alternadamente, a antiguidade e o merecimento. É a forma de evoluir funcionalmente na mesma carreira, por critérios objetivos, normativos, estruturantes da carreira, e não pela escolha pessoal da autoridade.

urgência tenha por objeto a suspensão do ato administrativo que cautelarmente obstou os efeitos da Portaria nº 510/2020, ato vinculado que garantira aos Procuradores Federais relacionados a promoção para a categoria especial e para a primeira categoria.<sup>18</sup>

Na hipótese, também não há de se falar na vedação estipulada pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que a decisão liminar apenas garantirá os efeitos da promoção anteriormente concedida aos Procuradores Federais, não implicando maior dispêndio de verba pública além daqueles já previstos no orçamento da Procuradoria-Geral Federal.

Portanto, preenchidos os pressupostos legais, para que se suspenda a Portaria nº 514/2020, ato que retirou a eficácia da Portaria nº 510/2020.

## **X - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

- (i) a concessão, *inaudita altera pars*, na forma do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, da **medida liminar** pleiteada, para determinar a suspensão imediata do ato coator (Portaria nº 514/2020), com o restabelecimento dos efeitos da Portaria nº 510/2020, do Procurador-Geral

---

<sup>18</sup> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM SUPRIMIDA. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 7º, § 2º, DA LEI N. 12.016/2009. INAPLICABILIDADE AO CASO. PRECEDENTES. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **a norma contida no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, ao impedir o deferimento de liminar para a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, deve ser interpretada restritivamente**. Logo, a mencionada vedação não alberga os casos em que o pedido de tutela provisória de urgência tenha por objeto o restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento do servidor público. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1836074/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 09/10/2019)

Federal, impedindo o agravamento dos prejuízos funcionais e financeiros dos substituídos;

- (ii) a notificação da autoridade coatora, para que preste as informações que julgar necessárias, na forma do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009;
- (iii) a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009;
- (iv) a confirmação da liminar e a concessão definitivamente a ordem, para anular a Portaria nº 514/2020 e o despacho que lhe deu origem e garantir aos substituídos da entidade impetrante o restabelecimento definitivo de todos os efeitos da Portaria nº 510/2020, do Procurador-Geral Federal;
- (v) a condenação da União ao pagamento de todas as diferenças apuradas a contar da data do ajuizamento da inicial, na forma do artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, com a incidência de juros moratórios e de correção monetária segundo os índices oficiais.

Requer, por fim, que as **intimações** sejam realizadas em nome dos advogados **MARCELLO TERTO E SILVA**, OABDF 16.044, e **PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA**, OABDF 50.500, sob pena de nulidade.

Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Termos em que

Pede deferimento.

**Brasília-DF**, 06 de outubro de 2020.

**MARCELLO TERTO E SILVA**  
OAB/DF 16.044

**PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA**  
OAB/DF 50.500